PROJETO DE LEI Nº 89/2019

INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos Serviços de Acolhimentos Institucionais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado"**, com a finalidade de proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas Varas da Infância e da Juventude que se encontram institucionalizadas.

Art. 2º Serão apadrinhadas as crianças acima de 7 (sete) anos e adolescentes destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com remotas possibilidades de serem reintegrados à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta.

Parágrafo único. Crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão participar do projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

Art. 3º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com apoio de equipe técnica, participação das Gerências do Serviço de Acolhimento Institucional e parceria com o Sistema de Garantia de Direitos da Vara.

Parágrafo único. A Equipe técnica responsável pela execução será composta por 01 coordenador e 02 técnicos de nível superior, preferencialmente com formação na área de serviço social, psicologia e pedagogia.

Art. 4º A Equipe de Execução do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" receberá os pedidos de habilitação e encaminhará para a Vara competente em matéria da infância e da juventude que os deferirá ou não.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de habilitação, será emitido um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.

Art. 5º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - padrinho afetivo: é aquele que visita regularmente a criança ou adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia. O apadrinhamento afetivo só poderá ser feito para crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado ou afilhada da instituição de acolhimento acordado, previamente, mediante autorização do Coordenador e ciência do Juiz de Direito. Deverá ainda participar de capacitações semestrais e rodas de conversas bimestrais para troca de experiências;

II - padrinho prestador de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender as crianças e adolescentes participantes do projeto conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade.

III - padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, calçados, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, tratamento médico ou psicológico especializados e até mesmo contribuição mensal em dinheiro para a instituição de acolhimento.

Art. 6º Para se cadastrar, o pretendente deverá procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e preencher a respectiva ficha, apresentando fotocópias dos documentos pessoais e do cônjuge, caso seja casado, além de comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. É vedada a habilitação para apadrinhamento afetivo, pessoas postulantes à adoção. Nesse sentido, no ato do cadastro deve ser apresentada certidão originada na Vara competente em matéria da infância e da juventude.

Art. 7º No caso do apadrinhamento afetivo será realizado um estudo psicossocial com os requerentes pela Equipe Técnica.

Art. 8º Aprovado o cadastro, o padrinho ou a madrinha será chamado pela equipe de execução do programa para orientações quanto à criança ou adolescente que estará apadrinhando.

Parágrafo único. O padrinho ou a madrinha serão autorizados a entrar na instituição para conhecer a crianças e adolescente aptos ao apadrinhamento, acompanhados da Equipe Técnica da instituição e do programa.

Art. 9º São atribuições do Coordenador do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado":

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

II - determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

III - interromper ou suspender a condição de padrinho, quando houver descumprimento dos acordos pré-estabelecidos.

Art. 10. São atribuições da Equipe Técnica:

I – prestar as orientações necessárias para preparar as pessoas cadastradas para o apadrinhamento;

II - oportunizar a construção de vínculos entre os padrinhos e os afilhados;

III - informar o início do apadrinhamento e sua modalidade, mediante comunicação escrita juntada ao processo;

IV - orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o apadrinhamento, mediante relatórios técnicos periódicos a serem juntados ao processo;

V - propor, de forma fundamentada, mediante comunicação escrita ao Juiz do processo, o fim do apadrinhamento, quando este já atingiu suas finalidades, quando os resultados não são os esperados, ou por qualquer motivo justificado;

VI - divulgar o Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

VII - desempenhar as demais atribuições relacionadas ao Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado".

Art. 11. São deveres dos padrinhos:

I – Cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de execução do projeto, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros;

II – Participar das capacitações ofertadas pela equipe de execução do projeto;

III – Relatar à equipe de execução do projeto quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;

IV - seguir as orientações técnicas da Equipe de execução do Projeto.

Art. 12. Condicionalidades para o apadrinhamento

I – Não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;

II – Residir na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim;

III – Consentir visitas técnicas a residência do postulante a padrinho/madrinha.

Art. 13. Os pedidos de apadrinhamento de crianças e adolescentes dos Serviços de Acolhimento Institucionais do Município se processarão perante a Equipe Técnica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo ser oficiado o Juízo da Comarca responsável pelo processo da criança ou adolescente institucionalizado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de julho de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n° 035/2019, que **INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**.

Crianças e adolescentes em instituições de acolhimento vivenciam sentimentos de solidão, abandono e ausência de vínculos afetivos, devido ao afastamento do núcleo familiar. Experimentam sofrimento subjetivo, não somente por estarem distantes de suas referências primárias, mas também pelas violações sofridas.

É crucial a construção de laços afetivos e referências que possibilitem o surgimento do sentimento de pertencimento. Percebe-se que as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento manifestam o desejo de criar laços de afeto e cuidado, para além dos ofertados nos serviços.

O apadrinhamento visa oferecer melhores condições para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes, mediante apoio material, emocional-afetivo, melhoria na qualidade de vida, resgate da autoestima, acolhimento singularizado, reparação das vivências de ruptura e de violação de direitos, acesso a ambiente acolhedor e saudável, ter assegurado o convívio comunitário.

Experiências semelhantes realizadas em outros municípios comprovam que modalidades diversas de apadrinhamento, constituem-se como vivência potente para as crianças e adolescentes, certo que o apadrinhamento, em suas diversas modalidades supre carências afetivas, necessidades objetivas e materiais, proporcionando ganhos tanto para o apadrinhado, como para o padrinho/madrinha, que exerce seu papel de cidadão corresponsável em criar melhores condições de vida para outrem. Sendo assim, espera-se que o projeto em questão possibilite às crianças e adolescentes novas possibilidades de vida, para além das quais as mesmas vivenciam, ampliando perspectivas presentes e futuras.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de julho de 2019.

OF/GAP/Nº 299/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei n° 035/2019, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal